

RECURSO ESPECIAL Nº 982.133 - RS (2007/0185490-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Zeli Reis da Silva ajuizou **ação de exibição de documentos** contra a Brasil Telecom S/A, objetivando o fornecimento dos documentos relativos ao Contrato de Participação Financeira firmado entre as partes, inclusive quanto à subscrição de ações.

Ao regular processamento do feito seguiu-se a sentença de fls. 25/29, na qual **o juízo singular extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da falta de demonstração do interesse processual.**

A autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da decisão, alegando que solicitou a apresentação dos documentos pleiteados, não obtendo êxito, havendo tentado, inclusive, protocolar um pedido por escrito, mas o representante da companhia recusou-se a assinar. Requereu, assim, o provimento do recurso para que a demanda fosse julgada procedente.

A ré apresentou contra-razões em fls. 41/43, requerendo a manutenção do **decisum**.

A 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento à apelação, ante a ausência de interesse de agir, em acórdão assim ementado (fl. 83):

" Ação de exibição de documentos. Interesse processual.

Para restar caracterizado o interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, a parte deve comprovar o desatendimento do pedido na via administrativa, o que caracteriza a pretensão resistida."

Opostos embargos de declaração pela autora às fls. 54/57, pugnando pelo

Superior Tribunal de Justiça

prequestionamento dos arts. 358, 844, II, do CPC, 6º, VIII, do CDC e 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foi o recurso rejeitado às fls. 60/66.

Inconformada, a autora interpõe recurso especial, com fulcro nas letras “a” e “c” do permissivo constitucional, argüindo violação aos arts. 355, 358, 844, II, do CPC, 6º, VIII, do CDC e 100 da Lei n. 6.404/1976.

Alega que a recorrida possui obrigação legal de fornecer os documentos requeridos, e pode fazê-lo com facilidade, não havendo qualquer justificativa para a sonegação.

Sustenta que a inexistência de pedido extrajudicial não enseja o reconhecimento da falta de interesse processual, pois o pedido administrativo e o pagamento de taxa pelo custo do serviço não constituem requisitos para o acesso ao Judiciário, não havendo que se impor tal óbice à parte hipossuficiente na relação contratual.

Aduz que a recorrida tem negado o fornecimento das certidões porque serão utilizadas em processos judiciais onde ela vem sistematicamente sucumbindo.

Por sua vez, a Brasil Telecom S/A interpõe recurso especial alegando a prescrição da pretensão com fulcro no art. 287, II, “g” da Lei n. 6.404/76.

Em suas contra-razões ao especial da autora, a Brasil Telecom alega, preliminarmente, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados, bem como ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

No mérito, aduz inexistir relação de consumo entre as partes, e afirma que a documentação pretendida pela recorrente é fornecida mediante simples requerimento administrativo à própria empresa ou ao Banco Bradesco S/A.

Argumenta que o art. 100, § 1º da Lei n. 6.404/1976 permite a cobrança do

Superior Tribunal de Justiça

custo do serviço, não tendo a autora instruído os autos sequer com a prova da negativa de fornecimento da documentação, razão pela qual se revela correta a extinção do feito sem julgamento do mérito. Alega que demandas semelhantes são levadas à apreciação do Poder Judiciário, sem necessidade, com a nítida intenção de auferir honorários advocatícios.

A decisão presidencial de fls. 106/107 admitiu o recurso da autora, mas negou provimento ao da Brasil Telecom, circunstância que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela empresa (fl. 109), a qual, ulteriormente, requereu a desistência do mesmo, homologada pela decisão de fl. 121.

Verificando tratar-se de recurso repetitivo, versando sobre matéria já pacificada pela 2ª Seção do STJ, afetei o processo a este Colegiado, nos termos do art. art. 543-C, parágrafo 2º, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.672, de 08.05.2008, e do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução/STJ n. 8 de 07.08.2008, dada vista ao Ministério Público Federal.

Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República às (fls. 164/172, manifestando-se no sentido do improvimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 982.133 - RS (2007/0185490-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de recurso especial em ação cautelar na qual o autor postula seja judicialmente ordenado à ré, Brasil Telecom S/A, o fornecimento de documentação societária destinada a fazer prova em lide ordinária futura, para vindicação de direitos alusivos a diferenças de ações decorrentes de contrato de participação financeira celebrado quando da aquisição de linha telefônica.

A ação foi julgada extinta em 1º e 2º graus, por ausência de interesse de agir, aviado o especial da autora pelas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, suscitando ofensa aos arts. 355, 358, 844, II, do CPC, 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 100 da Lei n. 6.404/1976, além de dissídio jurisprudencial.

Estou em que o acórdão objurgado não merece reforma.

No julgamento do Resp n. 943.532/RS, afetado à esta 2a. Seção, proferi, como relator, o seguinte voto em hipótese assemelhada:

"A c. Corte de origem fundamentou a decretação de carência de ação, com base nos seguintes argumentos (fls. 85/89):

'A pretensão disposta na presente demanda diz respeito a pedido de exibição de documentos inerentes a 'Contrato de Participação Financeira' ajuizado com o intuito de a parte autora tomar conhecimento acerca de dados da contratação e da subscrição acionária, objetivando analisá-los e instruir eventual ação visando pleitear diferenças de ações e/ou dividendos acionários. Tal pleito é formulado sob a alegação de que o pedido formulado na via administrativa não restou

atendido pela demandada.

Antes de adentrar na análise do mérito, saliento que, depois de muito meditar sobre o tema e aprofundar o estudo sobre a matéria, inclusive com a análise das novas teses e argumentos que vêm sendo defendidos por ambas as partes nesta espécie de ação – que, já há vários anos, como é de conhecimento público e notório, representa parcela significativa percentualmente e volumosa numericamente das demandas em trâmite neste Estado – revisei meu posicionamento anterior, adotado em diversos julgamentos proferidos nesta Câmara, inclusive para adequá-lo ao novo posicionamento adotado de forma unânime pelo Colegiado.

Com efeito, antes entendia, como os demais julgadores deste Órgão Fracionário, que a recusa da Companhia em apresentar os documentos referentes ao 'Contrato de Participação Financeira' (à exceção do contrato propriamente dito, que sempre defendi desnecessário ao fim colimado e inviável de ser apresentado) ao acionista (ou mesmo ex-acionista) era injustificada, desde que demonstrado pela parte autora o prévio pedido administrativo.

Todavia, após muito meditar e reanalisar a questão sob todos os prismas, como antes salientado, cheguei à conclusão diversa.

Isto porque, em que pese a parte autora (modo genérico), via-de-regra, apresente prova de que tenha requerido a exibição dos documentos na via administrativa, não demonstra, no mais das vezes, ter adimplido, prévia ou concomitantemente ao pedido administrativo, a 'taxa de serviço' cobrada pela Companhia a fim de cobrir custos com a diligência pleiteada.

Trata-se de cobrança legitimamente lastrada no § 1º do art. 100 da Lei n.º 6.404/76, **verbis**:

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

a) do nome do acionista e do número das suas ações;

b) das entradas ou prestações de capital realizado;

c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;

d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;

e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de 'Transferência de Ações Nominativas', para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de 'Registro de Partes Beneficiárias Nominativas' e o de 'Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas', se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais;

V - o livro de Presença dos Acionistas;

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria;

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários (grifei).

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do caput deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.

Superior Tribunal de Justiça

Logo, a cobrança pelo serviço disponibilizado pela demandada para que seja implementado o pedido formulado pela parte autora na via administrativa se apresenta legalmente amparado e, se o acionista (ou ex-acionista) pretende tomar conhecimento de sua situação acionária na companhia em que participa ou participou, adequado e pertinente que se submeta às suas normas, mormente àquelas que não contrariam os dispositivos legais e, ao contrário, encontram-se expressamente previstas na legislação correlata.

Em decorrência disto, para que se evidencie o interesse de agir da parte autora para a demanda exibitória na espécie presente, imperativo que instrua a petição inicial não só cópia do pedido efetuado na seara administrativa, mas também o comprovante de recolhimento da 'taxa de serviço' cobrada pela Companhia, efetuado prévia ou concomitantemente ao protocolo do pleito administrativo, nos termos do regulamento ou instrução interna ditada pela Sociedade Anônima com fundamento no art. 100 da Lei nº 6.404/76.

Inexistindo nos autos referidos documentos (pedido administrativo e comprovante de pagamento da 'taxa de serviço'), forçoso concluir que inócua pretensão de direito material resistida, abstraindo-se o direito à ação, por ausência de interesse de agir.

E interesse de agir, como condição da ação, no conceito de Enrico Liebman (*In GRECO FILHO, Vicente, op. cit., p. 80.*) consiste em:

'um interesse processual secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente'.

No caso concreto, em que pese tenha a parte autora instruído a exordial com cópia do pedido formulado na esfera administrativa, deixou de apresentar cópia do comprovante de pagamento (prévio ou concomitante) da 'taxa de serviço' cobrada pela Companhia pelo serviço

requerido.

Assim, nos termos antes postos, concluo que inexistente interesse de agir da parte autora, imprescindível ao eficaz processamento do feito, conforme dispõe o art. 3º do CPC.

E, ausente o interesse de agir da parte autora, aplicável a regra do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Destaco, ainda, que o alegado fato de ter a parte autora 'se disposto' a pagar a 'taxa de serviço' quando da entrega dos documentos não modifica a situação dos autos, na medida em que referido pagamento deve ser efetuado de forma prévia ou concomitante com o pedido, havendo de ser comprovado quando de seu protocolo. A demandada, por outro lado, não está obrigada a efetivar a pesquisa e impressão ou cópia de seus documentos antes de recolhida a taxa cobrada.

No que diz respeito à sucumbência, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito, cumpre à parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do procurador da ré, já que citada, os quais são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em conta o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no §4º do art. 20 do CPC e devidamente sopesadas as moderadoras do §3º do mesmo dispositivo legal. Suspensa a exigibilidade dos encargos sucumbenciais quanto à parte autora, decorrência do deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com respaldo no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

DISPOSITIVO

Por estas razões, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, forte no inciso VI do art. 267 do CPC, prejudicado o exame das demais questões tratada nos autos, conforme disposto na fundamentação.'

Primeiramente, constata-se que a legislação previu, além da aludida taxa, também recurso administrativo à Comissão de Valores Mobiliários para a defesa do acionista, portanto fornecendo-lhe meios

Superior Tribunal de Justiça

para resguardar seus interesses de modo objetivo, sem necessidade de recorrer ao Judiciário. E é até estranhável que ao invés de recolher uma simples taxa ou de buscar interferência da CVM, prevista em lei, prefira a parte-autora instaurar processo litigioso, que se afigura, à primeira vista, desnecessário.

Consigna-se, em adição, que a cobrança de taxa para o fornecimento das certidões possui previsão no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação dada pela Lei n. 9.457/1997, art. 1º, e a Brasil Telecom pode exigir o prévio pagamento para atender ao pedido, prova, como consta da transcrição acima, não apresentada pelo recorrente, nem mesmo durante a tramitação do feito, para eventualmente tornar prejudicada tal alegação, restando que no STJ, o tema, que fica restrito à satisfação desse requisito, encontra o óbice da Súmula n. 7.

Nesse sentido se posicionou a c. 4ª Turma no julgamento dos AgR-REsp n. 958.882/RS, 924.226/RS e em dezesseis outros precedentes, para os quais ficou relator para o acórdão o e. Ministro Fernando Gonçalves (por maioria, julgados em 28.08.2007).

E não adquire relevância alguma a afirmação de que o recorrente desconhece o valor da taxa de serviço (fls. 110 e 117), porquanto na inicial, à fl. 9 dos autos, ele próprio declina o valor de R\$ 20,00, o que demonstra, inclusive, procedimento incompatível com o dever de lealdade das partes."

Na espécie em comento, a autora sequer demonstrou haver requerido formalmente à ré os documentos societários. Limitou-se a alegar que procurou a empresa "para conseguir cópia do extrato de ações da linha e do contrato original" (fl. 2), e apesar da insistência do MM. Juiz processante, por **três vezes** (fls. 5, 18 e 21), para que comprovasse haver formulado o pedido à Telecom administrativamente, nada fez, seguindo-se a sentença extintiva.

Assim, cabe ao juízo a exigência de prova:

a) de apresentação de requerimento formal na via administrativa; e

b) do pagamento dos custos correspondentes à emissão

Superior Tribunal de Justiça

dos documentos societários, quando exigido pela empresa, o que se entende plenamente amparado no art. 100, parágrafo 1º, da Lei n. 6.404/1976, na esteira do precedente acima citado.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial, determinando, após a publicação do acórdão, a comunicação à douta Presidência do STJ, aos Srs. Ministros integrantes das Turmas componentes da 2ª Seção, e aos Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais, para os procedimentos previstos no art. 543-C, parágrafo 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.672/2008, e no art. 5º, incisos I, II e III, da Resolução/STJ n. 8/2008.

É como voto.

